



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1045205-36.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida GRAÇA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação, em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1045205-36.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: GRAÇA MARIA DOS SANTOS

VOTO Nº 28920

ACIDENTÁRIA – ACIDENTE “IN ITINERE” – LESÃO NA COLUNA VERTEBRAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECURSO PELAS PARTES – REEXAME NECESSÁRIO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ O DIA EM QUE SE CONSTATOU A EVOLUÇÃO DAS LESÕES SEM DEIXAR SEQUELAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sentença de procedência mantida, em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Graça Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 24/06/2023, que lhe causou grave lesão na coluna vertebral. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 64/76.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/91).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A sentença de fls. 127/130 julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar à autora o auxílio-doença de 91% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução a contar de 09/07/2023 até 23/08/2023, acrescido de abono anual, com juros de mora e correção monetária. Ante a sucumbência, determinou que o réu arcasse com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

As partes deixaram transcorrer *in albis*, o prazo para interposição de recurso.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Pois bem, na hipótese dos autos, narra a autora que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 24/06/2023, que lhe causou grave lesão na coluna vertebral.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido na origem assentou que a obreira “**sofreu acidente de trajeto em 24/06/2023, enquanto exercia a atividade de faxineira, do qual resultou fratura de vértebra lombar L4, tratada conservadoramente. Permaneceu incapacitada de maneira total e temporária pelo período de 60 dias contados do acidente. Conclui-se, por fim, que não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa no momento.” (fls. 75 – g.n.

Desse modo, uma vez estabelecido o nexo causal, bem como diante da conclusão da perícia oficial que constatou a incapacidade total e temporária da obreira, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-doença acidentário à autora, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, tendo em vista a ausência de afastamentos anteriores referente à patologia discutida nesses autos, o auxílio-doença será devido a partir da data do último requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2023 (fls. 120), conforme exposto no Recurso Repetitivo nº 1.221.517-SP do Superior Tribunal de Justiça, até o dia em que se constatou a consolidação das lesões sem deixar sequelas incapacitantes, o que corresponde ao dia 23/08/2023.

Observo que o benefício, ora concedido, ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de “*bis in idem*” e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **mantenho a sentença de procedência, em sede de reexame necessário, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator